



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720398/2006-22
Recurso nº 165.490 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.479 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria IRPJ.
Recorrente Tato Comercial Ltda.
Recorrida 2ª Turma/DRJ - Belém/PA.

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS.

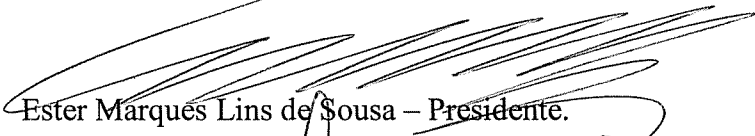
Ano-calendário: 2003

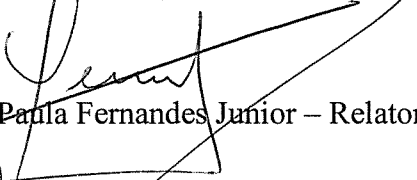
EMENTA: PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

O artigo 42 da lei 9.430/1996 estabeleceu a presunção legal de que os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituição financeira, de que o titular, regularmente intimado não faça prova de sua origem, por documentação hábil e idônea, serão tributados como receita omitida, mormente quando tais valores não tiverem sido registrados na contabilidade da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membro do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior – Relator.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por manifesto inconformismo da contribuinte com a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de Belém/PA.

Depreende-se do presente processo administrativo que contra a recorrente foram lavrados autos de infração (fls. 190 – 234), referentes aos tributos englobados pelo, SIMPLES e respeitantes ao ano calendário 2003, lançando-se oportunamente, multa regulamentar pela falta de comunicação da exclusão da recorrente do regime do SIMPLES, multa de ofício de 75% e juros de mora pertinentes.

A indigitada autuação fundamentou-se em constatada omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não escriturados, consoante minudente relato contido no Termo de Verificação Fiscal (fls. 235 – 236).

Cientificada da autuação (fl. 190) a recorrente apresentou Impugnação (fls. 352 – 383) aduzindo, em síntese, que todas as constatações da Fiscalização se basearam em sua movimentação financeira e por tal motivo os valores apurados não poderiam subsistir porquanto o meio utilizado não seria correto e adequado tendo em vista que a recorrente teria levado ao conhecimento da Fiscalização todo o seu faturamento e quitado os tributos devidos, valendo-se do regime do SIMPLES, não tendo o auto de infração condições de prosperar, ante a ausência de elementos concretos para sustentar a alegada omissão de receitas.

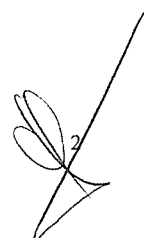
Sustentou no mais, ser nulo o auto de infração e mister do Fisco demonstrar a existência de movimento econômico-financeiro capaz de irradiar a incidência dos tributos constituídos pelos autos de infração, afirmando ainda, a inexistência de omissão de receitas, reputando confiscatório patamar da multa e refutando os demais tópicos da autuação.

Conheceu da Impugnação a 2ª Turma da DRJ de Belém/PA que nos termos do acórdão e voto de folhas 399 a 406 julgou o lançamento procedente ressaltando o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 que esta disciplina a presunção legal de omissão de receitas, para os casos de depósitos bancários cuja origem, a despeito de intimado para tanto, o titular não comprova, e que tal presunção é *júris tantum* cabendo ao contribuinte demonstrar a origem dos tais depósitos.

Assentou-se ainda, que verificada a presunção legal de omissão de receitas seria cabível a multa por falta de comunicação da exclusão da empresa do regime do SIMPLES, porquanto a recorrente ultrapassou o limite de receita bruta para permanecer no dito regime.

Cientificada da decisão (fls. 408 – verso) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 414 – 438) reiterando os argumentos lançados na impugnação e pugnando por provimento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria como visto no relatório acima, é afeta à presunção legal de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários cujas origens o recorrente não comprovou.

O Termo de Verificação Fiscal está encartado às folhas 235 e 236 e de lá se extrai todo o procedimento empreendido no curso da ação fiscal, rememorando as diversas intimações feitas para que o sujeito passivo comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados nos Bancos BCN e SAFRA (fls. 32 – 70).

Nessa contextura, verifica-se que a recorrente não apresentou esclarecimentos e documentos quanto à origem dos recursos, e o quadro que se tem, portanto, é de lançamento de ofício consoante previsão do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

***Artigo 42.** Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

(...)

Ou seja, segundo inteligência do artigo supracitado, caracteriza (por força de presunção de lei) omissão de rendimentos os depósitos cuja origem o contribuinte, intimado a comprová-la, não o faz.

Por essa razão, cumpria ao recorrente para desabonar o lançamento, comprovar o lastro dos depósitos bancários. Em vez disso, o esforço do contribuinte se limitou aos aspectos formais do lançamento, aduzindo que os depósitos bancários não constituem fatos geradores dos tributos lançados, que o Fisco não provou a origem dos depósitos entre tantas outras afirmações do gênero, nada esclarecendo quanto à origem dos aludidos depósitos.

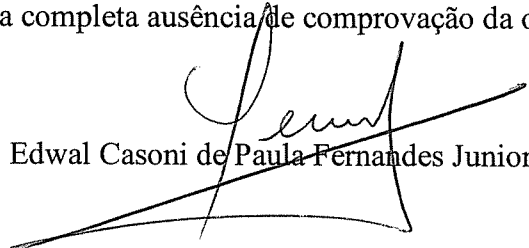
Vele ressaltar, aliás, na ordem das razões invocadas pela recorrente que não há nos autos, nada que indique qualquer vício procedimental, ou que formalmente desabone os trabalhos fiscalizatórios.

Ademais, o assegurado sigilo bancário não se confunde com inacessibilidade do Fisco à verdade real. Não se vê nos autos, portanto, qualquer vício formal, ou irregularidade na imputação da legislação de regência aos fatos apurados, como também não se vê o menor esforço do contribuinte em demonstrar a origem dos indicados depósitos bancários mantidos à



margem da escrituração, ou seja, incide na espécie, a presunção *júris tantum* contida no supracitado artigo 42, da Lei nº. 9.430/96.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para os fins de negar-lhe provimento ante a completa ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários.



Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior